

Atualização do Revisão do INSS - 4ª Edição

Objetivo

O objetivo deste material é manter os leitores da 4ª edição do Revisão do INSS atualizados em relação às principais alterações ocorridas desde a sua publicação até a publicação da 5ª edição. As alterações da nova edição estão grifadas em verde para facilitar a identificação.

Página 32, Questão 23

Nota do Autor: Com o advento da Lei 11.457/2007, a principal função administrativa do INSS se reduziu a gerir o plano de benefícios e serviços do RGPS, pois a Autarquia Federal não mais detém a Dívida Ativa das contribuições previdenciárias, que atualmente é da União, através da Secretaria de Receita Federal do Brasil. Atualmente, os Ministérios do Trabalho e da Previdência Social foram unificados com a criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Página 43, Questão 46

Questão certa. O artigo 214, §9º, VI, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispõe que não é considerada salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A Lei que trata da matéria é a 7.418/85, que veda a substituição deste benefício por dinheiro. Desta forma, os vales-transportes, quando substituídos por dinheiro, integram a base de cálculo da contribuição. A legislação apenas isenta os vales-transportes realmente entregues ao trabalhador.

Ressalte-se, entretanto, que o STF, destoando de toda a Jurisprudência anterior, decidiu no RE 478.410 (DJ 14/05/2010), que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte. Na fundamentação, o STF entendeu ser inconstitucional a vedação ao pagamento de transporte em dinheiro. Esta decisão alterou jurisprudência dos tribunais, que passaram a se posicionar no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor destinado ao transporte do trabalhador, mesmo que pago em pecúnia.

A própria AGU se curvou ao posicionamento jurisprudencial consolidado de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do transporte pago em dinheiro para os trabalhadores, editando a Súmula 60, em 08/12/2011, com a seguinte redação: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

A Súmula 89 do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 16/12/2012 seguiu o entendimento já consolidado pelo STF e pela AGU, com a seguinte redação: “a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia”.

Notem, todavia, que nem as súmulas da AGU (vide art. 43, da LC 73/1993) nem as do CARF vinculam os atos da Receita Federal do Brasil, e, até que seja emitido um ato oficial, o entendimento do órgão fiscalizador e arrecadador, apesar de fortemente abalado, é que continua incidindo contribuição sobre o transporte pago em pecúnia. Na prática, todavia, uma autuação fiscal sobre vale transporte pago em pecúnia não se manteria na esfera administrativa e, mesmo em caso de ausência de impugnação, não seria executada pela PFN, então, não há qualquer sentido lógico em a Receita Federal lançar débitos referentes a este fato gerador.

Página 47, Questão 54

Alternativa “a”, “b”, “c” e “d”, erradas. Estas alternativas contrariam o texto do art. 21, § 2º, II, “a”, da Lei 8.212/91

Página 48, Questão 55

Alternativa “e”, errada. À época do concurso, o vencimento das contribuições dos empregados domésticos ocorria dia 15 (art. 30, V, da Lei 8.212/91), sendo tais valores retidos e recolhidos pelo seu empregador. Atualmente, o vencimento ocorre dia 07 do mês posterior, em guia do Simples Doméstico, juntamente com o pagamento do FGTS (art. 35, LC 150/2015), ou dia útil anterior se no dia 7 não houver expediente bancário.

Página 49, Questão 58

Alternativa “d”, errada. A alíquota de contribuição do empregador doméstico era de 12% à época da realização desta prova (art. 24, da Lei 8.212/91, antiga redação), enquanto a contribuição básica da empresa é de 20% (art. 21, da Lei 8.212/91). Note-se que, atualmente, a alíquota de contribuição previdenciária do empregador doméstico passou para 8%, acrescido do adicional de 0,8% para o SAT, conforme art. 35, da LC 150/2015 e art. 24, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 13.202/2015.

Página 50, Questão 61

Alternativa correta: letra B. A alíquota de contribuição do empregador doméstico era de 12% à época da realização desta prova (art. 24, da Lei 8.212/91, antiga redação). Note-se que, atualmente, a alíquota de contribuição previdenciária do empregador doméstico passou para 8%, acrescido do adicional de 0,8% para o SAT, conforme art. 35, da LC 150/2015 e art. 24, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 13.202/2015.

Página 54, Questão 65

Inserimos uma nota do autor:

As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Página 62, Questão 72

Nota do Autor:

No processo de conversão da MP 664/2014 na lei 13.135, de 17/06/2015, o Congresso Nacional aprovou a flexibilização do fator previdenciário, que deixaria de ser utilizado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo). Esta regra, no entanto, foi vetada pela Presidente Dilma, que no mesmo dia editou a Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduzindo as citadas fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13.183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou

II - igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A PARTIR DE:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
--------------	---------------	-----------------

31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Página 75, Questão 95

Alternativa correta: letra “E”. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para os homens pressupõe o tempo mínimo de 35 anos de contribuição e a carência de 180 recolhimentos mensais.

A aposentadoria especial exige a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, durante 15, 20 ou 25 anos e carência de 180 recolhimentos mensais.

Já a aposentadoria por idade para os homens pressupõe idade mínima de 65 anos e carência de 180 recolhimentos mensais.

Logo, considerando que Josué não possuía 65 anos de idade na data do requerimento administrativo, muitos menos 35 anos de contribuição e nem trabalhava exposto a agentes nocivos à saúde, o pedido de concessão de qualquer das três aposentadorias deverá ser indeferido.

Página 79, Questão 102

Nota do autor: O fator previdenciário apenas incide no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório, salvo no caso de cumprimento das fórmulas 85 e 95, conforme previsto na Lei 13.183/2015), da aposentadoria por idade (facultativo – vide art. 7º da Lei 9.876/99) e da aposentadoria do deficiente (facultativo – vide LC 142/2013).

No processo de conversão da MP 664/2014 na lei 13.135, de 17/06/2015, o Congresso Nacional aprovou a flexibilização do fator previdenciário, que deixaria de ser utilizado quando a soma da idade e do

tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo). Esta regra, no entanto, foi vetada pela Presidente Dilma, que no mesmo dia editou a Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduzindo as citadas fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13.183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou

II - igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A PARTIR DE:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Página 101, Questão 125

Nota do autor: A pensão por morte, atualmente, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida:

a) pelo dependente maior de 16 anos, até 90 dias da data do óbito;

b) pelo dependente menor até 16 anos, até 90 dias após completar essa idade;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo de noventa dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e noventa dias, relativamente à cota parte;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV – da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até noventa dias desta.

Antes da publicação da Lei 13.183, de 04/11/2015, a pensão por morte deveria ser requerida até 30 dias da data do óbito para retroagir. Esta lei, todavia, ampliou o prazo de requerimento com retroação para 90 dias.

Como consequência, o prazo de requerimento do auxílio-reclusão com direito a retroação também foi alterado para 90 dias, pois as regras da pensão por morte se aplicam ao auxílio-reclusão.

No caso dos incapazes, a pensão retroage à data da morte, mesmo que requerida após 90 dias do óbito.

Página 107, Questão 134

(Cesgranrio - Analista Previdenciário – INSS/2005) Constitui espécie de prestação da Assistência Social o benefício de prestação continuada que garante 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, exigindo-se, ainda:

a) existência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, independente da capacidade laborativa.

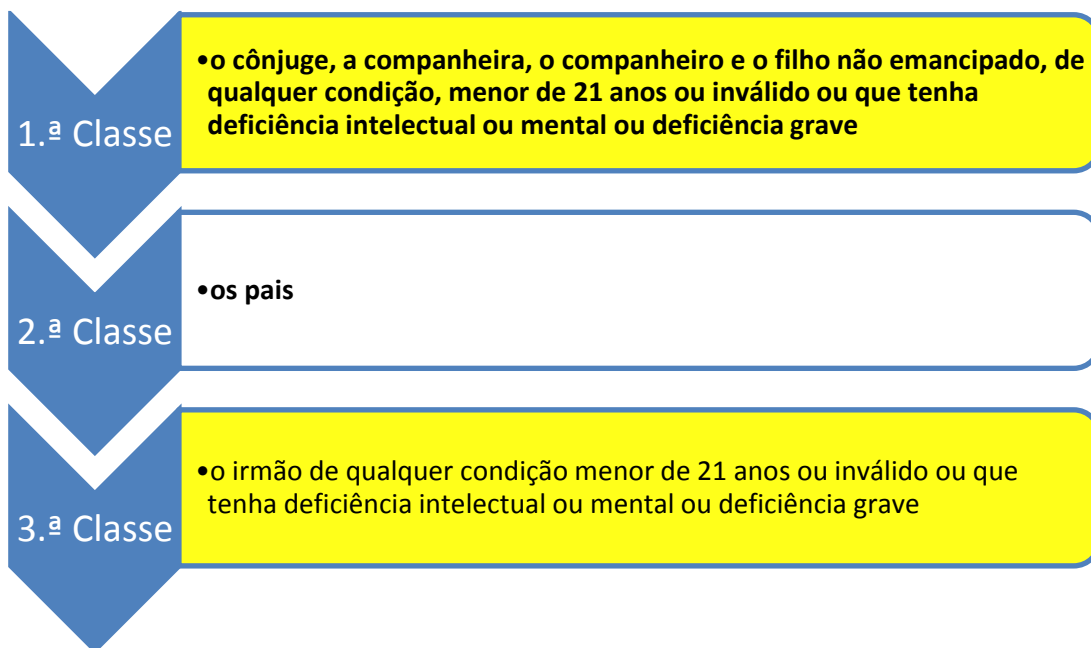
b) renda familiar mensal *per capita* inferior a 01 (um) salário mínimo.

- c) qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.
- d) não-recebimento de benefício de espécie alguma, salvo o de assistência médica.
- e) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para mulher, e de 70 (setenta) anos, para homem.

Página 112, Questão 140

Alternativa correta: letra "a". De acordo com o artigo 103-A, da Lei 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", sendo falsas as alternativas "b", "c", "d" e "e".

Página 140, 2.6 Dependentes dos Segurados



As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Desta forma, esclarecendo que são os dependentes a partir da vigência da Lei 13.146/2015, podemos dividi-los da seguinte forma:

Primeira classe:

a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;

b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum**;

c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

e) O filho **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação de grau em curso superior**. Este dispositivo (art. 16, I, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entrou em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado**. Nestes casos, é necessária declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

Segunda classe:

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

Terceira classe:

a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica - A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **de qualquer idade**, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. Este dispositivo (art. 16, III, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entrou em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

Página 142, Fator Previdenciário

Fator Previdenciário.

No processo de conversão da MP 664/2014 na lei 13.135, de 17/06/2015, o Congresso Nacional aprovou a flexibilização do fator previdenciário, que deixaria de ser utilizado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo). Esta regra, no entanto, foi vetada pela

Presidente Dilma, que no mesmo dia editou a Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduzindo as citadas fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13.183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou

II - igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A PARTIR DE:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Página 153, Pensão por Morte

Como visto, outra relevante alteração trazida pela Lei 13.135/2015, de 17/06/2015 foi a definição de prazo de validade de pensão por morte do cônjuge ou companheiro. Antes deste ato normativo, a pensão por morte era concedida ao companheiro e durava até o seu falecimento. Por isso, era muito comum a ocorrência de falsos casamentos, às vezes entre parentes, com o intuito único de recebimento de uma futura pensão por morte. Na realidade brasileira, era corriqueiro o casamento, simulado ou não, de aposentados da previdência com segurados muito mais jovens, que, muitas vezes, objetivava apenas a perpetuação do benefício previdenciário.

De acordo com a antiga redação do art. 77, § 4º, da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 12.470/2011, a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o tornasse absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exercesse atividade remunerada, seria reduzida em 30%, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. Ocorre que este dispositivo foi revogado pela Lei 13.135, de 17/06/06, não estando mais esta regra vigente.

A Lei 13.183, de 04/11/2015 incluiu o §6º, no art. 77, da Lei 8.213/91, esclarecendo que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. Neste caso, após a revogação do mencionado §4º, o dependente com deficiência que trabalhar recebe a cota integral da pensão por morte.

Página 183, Inserimos novo Tópico

2.10.17 Alteração no Limite de Desconto do Empréstimo Consignado

O limite da parcela de desconto do empréstimo consignado aumentou de 30% para 35%, com a publicação da Lei 13.183, de 04/11/2015, nos seguintes termos (art. 115, da Lei 8.213/91):

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% do valor do benefício, sendo 5% destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
ou

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, atualizada na forma da Legislação, independentemente de outras penalidades legais. Se ao mesmo tempo houver desconto de valores de empréstimo consignado previsto no inciso VI, haverá prioridade do desconto do valor pago indevidamente.

Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Página 190

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Custeio da Previdência Social

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO
até 1.556,94	8,00%
de 1.556,95 até 2.594,92	9,00%
de 2.594,93 até 5.189,82	11,00%

Página 193

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas.

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:

I - 8% (oito por cento); e

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.

Página 195

2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:

I - no inciso II do **caput**, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do **caput**, até o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

Página 196

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Página 198

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.”

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Página 203

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

Página 203 / 204

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – R\$ 41,37, para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80;

II – R\$ 29,16, para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 806,80 e igual ou inferior a R\$ 1.212,64.

Página 205

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

Página 206

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Página 206

